

**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO PARA A GESTÃO PARTILHADA DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL NO ÂMBITO DO REGIME
JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Entre:

Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo, pessoa coletiva de direito público e natureza associativa n.º 509 020 690, com sede social na Praça do Município n.º 10, 7300-110 Portalegre, Portugal, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, Hugo Luís Pereira Hilário, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação do Conselho Intermunicipal de 22 de novembro de 2019, adiante designada abreviadamente por **CIMAA** ou **Primeiro Outorgante**,

e

Área Metropolitana de Lisboa, pessoa coletiva de direito público e natureza associativa n.º 509364390, com sede social na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A, 1100-187 Lisboa, Portugal, neste ato representada por Fernando Medina Maciel Almeida Correia, na qualidade de Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa e por Carlos Humberto Palácios Pinheiro de Carvalho, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana, com poderes para o ato, em execução da deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa de 31 de outubro de 2019, tomada sobre a Proposta n.º 232/CEML/2019, aprovada por Deliberação do Conselho Metropolitano de 8 de novembro de 2019, adiante designada como **AML** ou **Segundo Outorgante**,

conjuntamente designadas por **Autoridades de Transportes ou Partes**,

Considerando que:

- A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e

desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;

- B) As Comunidades Intermunicipais e as Áreas Metropolitanas são as Autoridades de Transporte competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipal que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica, de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 8.º do RJSPTP;
- C) As Autoridades de Transporte competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais assumindo-os de forma partilhada nas áreas geográficas abrangidas, de acordo com o previsto no artigo 9.º do RJSPTP;
- D) Os operadores de serviço público de transporte registaram no sistema de informação nacional da responsabilidade do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, definido no nº1 do art.º 22 do RJSPTP nas linhas relativas a serviços inter-regionais;
- E) Às Autoridades de Transporte compete, entre outras atribuições, validar a informação registada no sistema de informação nacional, posteriormente, emitir as autorizações de exploração provisória do serviço público de transporte de passageiros respetivo;
- F) De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPTP, duas ou mais Autoridades de transporte podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhe estão cometidas, designadamente através de contratos interadministrativos;
- G) O presente Contrato Interadministrativo configura um Contrato de partilha de competências, como forma de possibilitar a operacionalização e gestão dos serviços de transporte público de passageiros de natureza inter-regional, pelo que se rege diretamente pelo preceituado nos artigos 9.º e 10.º do RJSPTP, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, tal como decorre do n.º 4 do mesmo artigo 10.º;

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato Interadministrativo de partilha de competências, doravante abreviadamente designado por "Contrato", que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Natureza do Contrato

O presente Contrato tem a natureza de Contrato Interadministrativo de partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 1, 9.º e 10.º do RJSPTP e do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, com as devidas adaptações, excluindo desde já a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 122.º, por não se tratar de um acordo de delegação de competências.

Cláusula 2.ª

Lei Habilitante

O presente Contrato é celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º do RJSPTP, na alínea /) do n.º 1 do artigo 90.º Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, da Lei n.º 10/90, de 17 de março, do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de Setembro e do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 3.ª

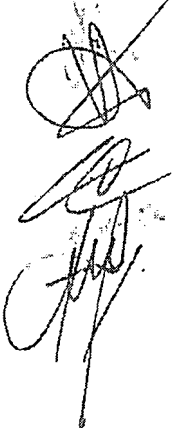
Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto a definição das regras aplicáveis à organização de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros inter-regionais, nomeadamente sobre o exercício das competências partilhadas entre as Partes, enquanto Autoridades de Transportes das áreas geográficas abrangidas, relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros inter-regional, e respetivas condições de partilha.
2. O exercício das competências partilhadas no âmbito do presente Contrato pode ser subdelegado pela AML, nos termos previstos na Cláusula 7.ª e na legislação aplicável.

Cláusula 4.ª

Âmbito Territorial

O presente Contrato é aplicável aos serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais que se desenvolvam maioritariamente dentro da área geográfica das Partes e



relativamente aos quais uma das Partes seja considerada autoridade de transportes competente.

Cláusula 5.ª

Princípios Gerais

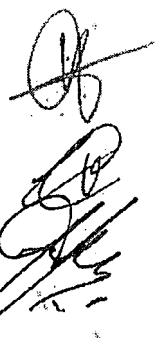
A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Estabilidade;
- d) Prossecução do interesse público;
- e) Continuidade da prestação do serviço público;
- f) Necessidade e suficiência dos recursos.

Cláusula 6.ª

Competências Partilhadas

1. Estando em causa serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais, a definição da Parte que deverá assumir a qualidade de autoridade de transportes e as inerentes competências para a organização dos serviços deve atender aos seguintes fatores:
 - a) Extensão do percurso na área de jurisdição de cada uma das Partes;
 - b) Número de paragens no percurso base no território de cada uma das Partes;
 - c) População servida;
 - d) Aspetos relacionados com o número de passageiros transportados no território de cada uma das Partes, a origem ou destino dos mesmos, e outras características do serviço de transportes em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no que se refere aos serviços inter-regionais preexistentes constantes do Sistema de Informação Nacional, as Partes desde já acordam que as competências de autoridade de transportes de acordo com a distribuição indicada no Anexo I ao presente Contrato, salvaguardando a possibilidade de apresentação por qualquer das Partes de propostas de alteração a estes serviços de transporte.



3. Os serviços inter-regionais definidos de acordo com o número anterior serão prestados de acordo com as condições mencionadas no Sistema de Informação Nacional, designadamente no que respeita a percursos, paragens, frequências, horários e tarifários.
4. Para efeitos do disposto no n.º 2 da presente cláusula, independentemente da competência das Partes, ambas poderão monitorizar os percursos que atravessam os seus territórios, em comum acordo, embora a fiscalização seja apenas da competência da Autoridade Transportes responsável pela linha base.

Cláusula 7.ª

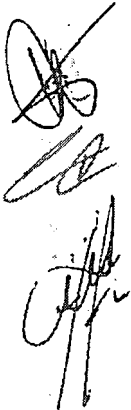
Subdelegação

1. O exercício das competências partilhadas ao abrigo do presente Contrato é passível de subdelegação pela AML, total ou parcial, nos termos da lei, em entidade pública controlada pela entidade delegatária, designadamente em empresa do setor empresarial local da AML.
2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como do presente Contrato, e das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pela entidade delegatária.
3. Não é permitida a subdelegação de competências por Parte do(a) subdelegado(a).

Cláusula 8.ª

Planeamento, organização e contratualização de serviços de transporte público inter-regional

1. As Partes obrigam-se a planear e coordenar em conjunto a rede de transporte público rodoviário de passageiros de âmbito inter-regional, que serão objeto de contratualização, por força do previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, na redação atual, bem como no RJSPTP, com vista a assegurar a satisfação das necessidades de transporte das populações, e bem assim a promover a articulação e integração de redes de molde a potenciar a melhoria do serviço e a redução dos custos.

- 
2. As Partes comprometem-se a contratualizar os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais acordados, decorrentes do planeamento referido no número anterior, e em cumprimento do RJSPTP e demais legislação aplicável.
 3. Cada uma das Partes é responsável por exercer as atribuições que lhe são cometidas enquanto autoridade de transportes nos termos do RJSPTP no que se refere aos serviços de transporte inter-regional que sejam da sua competência nos termos da cláusula 6ª, designadamente no que se refere à emissão de autorizações de exploração provisória, contratualização de serviços de transporte, acompanhamento e fiscalização dos mesmos, e validação da informação fornecida pelos operadores de transportes, como seja a informação relativa a carreiras a introduzir Sistema de Informação Nacional
 4. As Partes comprometem-se a contratualizar os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais da sua competência constantes do Anexo I ao Contrato, garantindo pelo menos os níveis de serviço existentes atualmente.

Cláusula 9.ª

Consulta Prévia

1. Na organização de serviços de transportes inter-regionais deve a Parte que exerce as competências de autoridade de transportes solicitar à outra Parte parecer prévio quando os serviços em causa abrangem o território desta última, devendo o parecer ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção do pedido.
2. O parecer prévio referido no número anterior é vinculativo relativamente ao serviço explorado na área do território de cada uma das Partes.
3. Caso a Autoridade de Transporte consultada não se pronuncie no prazo previsto no n.º 1, deve ser interpelada novamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para emitir o parecer prévio no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar dessa interpelação.
4. Caso a Autoridade de Transportes consultada não se pronuncie no prazo referido no número anterior, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a organização de serviços de transportes inter-regionais.
5. Na emissão do parecer, a Autoridade de Transportes consultada deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema inter-regional como um todo, e, em particular, no que repercute aos tarifários e nas compensações financeiras.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a título excecional e por imperativos de



urgência devidamente justificados, designadamente quando esteja em causa o risco de interrupção dos serviços de transporte, as Partes podem não proceder à consulta prévia descrita nos pontos anteriores, mas devem comunicar obrigatoriamente eventuais alterações de serviço

7. As alterações decorrentes do estabelecido no número anterior, carecem de posterior aprovação com vista à sua validação definitiva, no prazo máximo de 3 meses, nos termos dos procedimentos estabelecidos no n.º 1.

Cláusula 10.ª

Partilha de informação

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.ª do presente Contrato e do número 4 infra, as Partes, enquanto Autoridades de Transporte partilham toda a informação necessária ao apoio às decisões respeitantes às linhas inter-regionais, nomeadamente as que permitam a contractualização do serviço público, a qual deve ser correta e atualizada.
2. A informação será disponibilizada em formato digital, compatível com os sistemas informáticos mais comuns.
3. A informação referida nos números anteriores deverá ser disponibilizada com uma periodicidade, pelo menos, anual a combinar entre as Partes ou a pedido da Autoridade de Transportes no prazo máximo de 15 dias.
4. Na disponibilização da informação ao abrigo do disposto no número anterior, as Partes deverão respeitar as disposições legais e contratuais aplicáveis, nomeadamente quanto a informação sigilosa e à proteção de dados pessoais.

Cláusula 11.ª

Propriedade dos conteúdos

1. Pelo presente Contrato, fica desde já autorizada a divulgação na internet ou qualquer outro uso congénere, da informação e conteúdos disponibilizados nos termos da Cláusula anterior, salvo menção expressa de não divulgação por parte da autoridade de transporte que disponibilizou os conteúdos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Contrato partilha de competências CIMAA - AML
Transporte público de passageiros | Linhas inter-regionais

Não é permitida a comercialização dos conteúdos disponibilizados nos termos da Cláusula anterior, sem autorização prévia, expressa por escrito, da autoridade de transporte que os disponibilizou.

Cláusula 12.ª

Responsabilidade financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

1. O presente Contrato não envolve a realização de qualquer pagamento entre as Partes.
2. O presente Contrato é de partilha de competências, o qual não gera nem representa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 115.º da Lei n.º 75/2013, aumento da despesa pública global, ficando as Partes desde já obrigadas ao cumprimento do mesmo.
3. Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das Partes que, represente ou possa representar, um aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

Cláusula 13.ª

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.

Cláusula 14.ª

Direitos e Deveres de informação

1. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Serviço Público de Transportes, ou com relevo para os efeitos do presente Contrato, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.
2. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. Na disponibilização da informação ao abrigo do disposto nos números anteriores, as Partes deverão respeitar as disposições legais e contratuais aplicáveis, nomeadamente quanto a informação sigilosa e à proteção de dados pessoais.

Cláusula 15.ª

Sigilo e confidencialidade

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 16.ª

Representantes e comunicações

1. Quaisquer comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico.
2. Não sendo possível ou conveniente a utilização do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
 - a) Por correio registado com aviso de receção;
 - b) Em mão, desde que comprovadas por Protocolo.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do presente Contrato, indicam as Partes os seguintes endereços e meios de contato:
 - a) CIMAA – planeamento@cimaa.pt; geral@cimaa.pt
 - b) AML- amlcorreio@aml.pt
4. Será indicado por cada Parte um interlocutor que operacionalizará a cooperação de acordo com o presente Contrato.
5. As Autoridades de Transporte podem substituir os seus representantes devendo comunicar a substituição ocorrida no prazo de 30 dias.
6. Quaisquer alterações aos elementos acima indicados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.

Cláusula 17.ª

Vigência

1. O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura e tem a duração do mandato dos órgãos deliberativos das Partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Contrato mantém-se em vigor até à instalação dos órgãos deliberativos das Partes e considera-se renovado nesse momento, podendo as Partes, no prazo de 6 meses após a referida instalação, promover a denúncia do Contrato.

Cláusula 18.ª

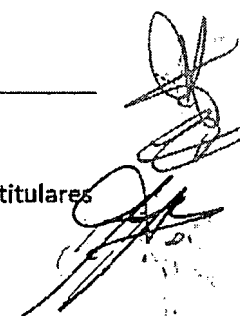
Modificação

1. O presente Contrato poderá ser modificado sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
 - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
 - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
 - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
 - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra.
 - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. As alterações ao Contrato devem revestir forma escrita, as quais constituirão seus aditamentos e dele farão parte integrante.
3. Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

Cláusula 19.ª

Cessação do Contrato

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.

- 
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
 4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
 5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
 - a. Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
 - b. Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, nº 2 a 9, da Lei n.º 75/2013;
 - c. Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
 6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente partilha de competências.
 7. As Partes podem suspender o Contrato, com os fundamentos previstos no n.º 5, a) e b), sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

Cláusula 20.ª

Conformidade legal e publicitação do contrato

O presente Contrato deve ser remetido ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da internet daquele organismo.

Cláusula 21.ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.

Contrato partilha de competências CIMAA - AML
Transporte público de passageiros | Linhas inter-regionais

2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões que resultem da execução do presente Contrato serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

Cláusula 22.ª

Lei aplicável

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, na sua redação atual, pelo Regulamento UE, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 23.ª

Entrada em vigor

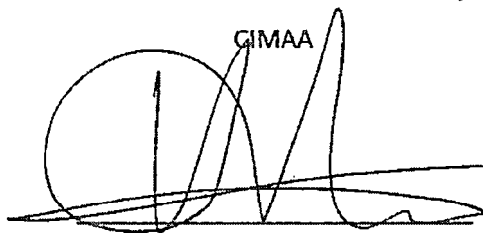
Em cumprimento do n.º 8 do artigo 10.º do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor no dia da sua publicação no sítio da Internet do IMT, I.P.

O presente Contrato é composto de 3 (três) exemplares originais que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Portalegre, 22 de novembro de 2019.

O Presidente do Conselho Intermunicipal da

CIMAA



(Hugo Luís Pereira Hilário)

O Presidente do Conselho Metropolitano de
Lisboa

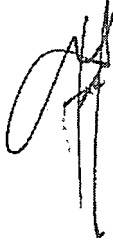


(Fernando Medina)

O Primeiro Secretário da Comissão Executiva
Metropolitana de Lisboa



(Carlos Humberto de Carvalho)





a. . .
 . m.
 . l. .
área metropolitana de lisboa

ANEXO I

Serviços partilhados entre a CIMAA e a AML

Int_code	Linha	Designação	Origem	Destino	extensão metros	para passageiros	circulações ano	Produção vkm	Percurso	Paragens	População servida	Proposta Autoridade
0085085808	8560	PORTALEGRE - LISBOA P/ PONTE DE SOR	PORTALEGRE	LISBOA GARE ORIENTE	190 844	3	624	119309	11% AML 44% CIMAA 45% CIMLT	33% AML 67% CIMAA	Serve essencialmente a população da CIMAA	CIMAA